



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 1.239 – CLASSE 30ª – SÃO PAULO (SÃO PAULO).

**Relator originário:** Ministro Ari Pargendler.  
**Redator para o acórdão:** Ministro Gerardo Grossi.  
**Representante:** Ministério Público Eleitoral.  
**Representado:** Partido Social Liberal (PSL) – Nacional.  
**Advogado:** Dr. Marcondes Sávio dos Santos.  
**Representado:** Luciano Bivar.  
**Advogado:** Dr. Marcondes Sávio dos Santos e outro.

Representação. Propaganda eleitoral fixada em comitês de campanha.

Nos comitês de campanha eleitoral é permitida a utilização de "banners".

Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MARCO AURELIO – PRESIDENTE

  
GERARDO GROSSI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a presente Representação, articulada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido Social Liberal – PSL e Luciano Bivar, pede a *“imediate retirada dos outdoors, situados na Avenida 9 de Julho, nº 4536, São Paulo-SP”*, bem assim sejam condenados os representados *“ao pagamento de multa, em seu valor máximo, nos precisos termos do artigo 39, § 8º, da Lei nº 11.300/06”* (fl. 05).

A medida liminar foi deferida para que os *outdoors* fossem imediatamente retirados (fl. 23).

Luciano Caldas Bivar e o Partido Social Liberal - PSL apresentaram defesa alegando que o *“o Ministério Público Eleitoral, ao formular sua representação perante este Colendo Tribunal, omitiu que as fotos apresentadas referem-se à fachada do comitê eleitoral do representado, descaracterizando a hipótese de propaganda localizada em propriedade particular propriamente dita. O que, de per si, descaracteriza a afixação como sendo outdoor e ratifica sua legalidade, consoante disposto no art. 8º, inciso I, da Resolução-TSE nº 22.261/2006, in verbis:*

*‘Art. 8º Será assegurado aos partidos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição:*

*I. fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes convier’.*

*(...)*

*Por fim, registre-se que a propaganda referida pelo Ministério Público Eleitoral já foi retirada mesmo antes das eleições do dia 01 de outubro, acarretando a perda parcial do objeto da presente representação”* (fls. 30/31 e fls. 55/56).

O Ministério Público Federal, na pessoa da eminente Procuradora Regional da República, Drª Fátima Aparecida de Souza Borghi,

opinou pela “*procedência dos pedidos, com aplicação aos Recorridos da penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, por prática de propaganda eleitoral irregular. Ressalte-se, por fim, que a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97 (TSE, AAG 5371, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ 11.03.2005)*” (fl. 73).

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):  
Senhor Presidente, o art. 8º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral autoriza os partidos políticos e às coligações o direito de “fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes convier”.

*Data venia*, o entendimento de que o vocábulo “nome” abrange *out door* com a foto de candidato constitui elastério exagerado.

Voto, por isso, no sentido de julgar procedente a Representação, condenando os Representados ao pagamento da multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, adoto os fundamentos lançados no voto-vista na Rp nº 1.241, os quais transcrevo.

Trata-se de oposição de um "banner" no Comitê Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, da Coligação 'A Força do Povo' e seu candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Visando a retirada de tal "banner" e a imposição de multa à Coligação e a seu candidato, o Ministério Público Eleitoral propôs representação a este Tribunal.

O em. Min. Ari Pargendler, relator do caso, deferiu a liminar pedida na representação para a imediata retirada do "banner". Adveio agravo regimental a que S. Exa. negou provimento para manter a liminar concedida e impor multa de R\$ 5.000,00 aos representados.

Pedi vista dos autos e o meu voto, com as vênias devidas ao em. Relator, é no sentido de prover o agravo.

Até o advento da Lei nº 11.300/2006 era permitida a propaganda eleitoral feita por *outdoor*, não cuidando a lei ou resoluções desta Corte de dar dimensões ao *outdoor*. Daí que tal propaganda era feita, também, por "banner", que nada mais é que um *outdoor* de dimensão maior.

Esta Corte, em mais de um julgado, autorizou a utilização de *outdoor* nos Comitês Eleitorais (Rcl nº 424/RJ, Rp nº 1.059/DF e AgRgRp nº 1.249/GO; as duas primeiras relatadas pelo em. Min. Marcelo Ribeiro e a última pelo em. Min. Carlos Alberto Direito, em julgamento de ontem. Registro, ainda, o AgRgMC nº 2007/DF, de minha relatoria).

Atento a estes precedentes e, mais uma vez, pedindo vênia ao relator, provejo o agravo para julgar improcedente a representação.

**VOTO (Proferido na Rp nº 1.241)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço licença ao eminente Ministro Ari Pargendler, que normalmente acompanho, para, neste caso – exatamente em função dos precedentes que se sucederam, como exposto pelo eminente Ministro Gerardo Grossi –, votar no sentido da atual jurisprudência, que permite, da maneira como foi relatado o caso.

**VOTO (Proferido na Rp nº 1.241)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, o uso do *banner* se fez licitamente, porque se deu em comitê.

Acompanho, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:  
É no comitê principal?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):  
Não; não é comitê principal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:  
Mas é comitê estadual?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):  
Não é nem estadual. É um dos comitês.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:  
Aí os precedentes não são nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Nesse caso, parece que V. Exa. falou que tem, inclusive, contrato de locação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): A minha divergência não é contra comitê, porque a lei fala em sede ou dependências. Nessa altura, pode haver vários comitês.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Digo que nos precedentes a que me reportei – dos quais o Ministro Marcelo Ribeiro e eu fomos relatores – não se tratava de sede do partido, era o comitê central do partido.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Aqui no caso não é.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Porque, assim, o partido pode abrir 50 comitês na cidade.

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (advogado): É matéria fática, está nos autos contrato de locação pelas eleições Lula Presidente, é a sede do comitê no Estado do Rio Grande do Sul. Existe a comprovação da locação da sala para as eleições nacionais.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: É o comitê central.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não é o comitê central.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: É o comitê central de Porto Alegre?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Aqui não está escrito.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas o principal comitê em Porto Alegre?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator):  
Essa questão é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O que já me impressionou é que havia contrato de locação. Isso me chamou a atenção, porque, se não fosse um comitê do próprio partido – talvez uma casa –, mas houve um contrato de locação. Penso que houve a intenção de efetivamente criar ali uma...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Nunca discuti isso. Não está em lugar nenhum que é o comitê central; nem me parece, pelo que já vi de Porto Alegre. De qualquer maneira, está muito claro na cláusula 3ª que é para fins de instalação de comitê político. Nunca controvei a respeito disso. A minha única divergência é que a lei fala que pode se dar à sede o nome que se quiser. E agora o Tribunal abriu, entendendo que o nome abrange também a foto do candidato. Mas aí já é uma questão de interpretação.

Penso, Ministro Cesar, que o precedente se aplica para esse caso.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Lembro-me de que o Tribunal começou a dar um pouco mais de flexibilidade àquelas disposições rígidas da Lei nº 11.300, quando se tratava de comitês. Debatiam-se, justamente, aquelas dimensões ditadas pelo próprio Tribunal: o que era placa, o que é considerado *outdoor*. De repente, nos deparamos com comitês de campanha com placas enormes. E o Tribunal acabou – nesses precedentes que andei examinando, inclusive um meu – admitindo, nos comitês, esse tipo de publicidade e propaganda.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, entendo que foi lícita a colocação da fotografia.

**VOTO (Proferido na Rp nº 1.241)**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:  
Da mesma forma.

**VOTO (Proferido na Rp nº 1.241)**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Embora esse caso pareça não se ajustar, com absoluta harmonia, aos precedentes, eu – tendo em conta um só comitê numa cidade do tamanho de Porto Alegre, e a impugnação sendo com relação a um só comitê – acompanho a divergência.



### EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.239/SP. Relator originário: Ministro Ari Pargendler. Redator para o acórdão: Ministro Gerardo Grossi. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional (Adv. Dr. Marcondes Sávio dos Santos) Representado: Luciano Bivar (Adv. Dr. Marcondes Sávio dos Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na representação, na forma do voto do Ministro Gerardo Grossi, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Ari Pargendler (relator).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.10.2006.

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de**  
24/10/06, de acordo com o § 5º do art. 11 da  
**Res.-TSE nº 22.142/2006.**

Eu, \_\_\_\_\_ , lavrei a presente certidão.